

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.203 - RJ (2016/0326546-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : JOAO SENAO ROLON
OUTRO NOME : JOÃO ZENON ROLON
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA - RJ106045
RECORRIDO : RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE : RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
AGRAVADO : JOAO SENAO ROLON
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA E OUTRO(S) - RJ106045
INTERES. : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ - RJ017587

EMENTA

DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. 2. TUTELA DA BOA-FÉ OBJETIVA. *SUPPRESSIO*. APLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO COM PRINCÍPIOS E DIREITOS ESPECIAIS. 3. FORMAÇÃO DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA EM RAZÃO DA CONDUTA RECÍPROCA E REITERADA. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que declina, de forma expressa e coerente, os fundamentos suficientes adotados como razão de decidir, ainda que não se manifeste sobre cada uma das teses suscitadas pelas partes.

2. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

3. A *suppressio*, regra que se desdobra do princípio da boa-fé objetiva, reconhece a perda da eficácia de um direito, longamente não é exercido ou observado, do qual se extrai uma legítima expectativa para a contraparte.

4. O caráter subsidiário e complementar da *suppressio* viabiliza sua aplicação sempre que o prazo legal de prescrição e decadência for inexistente ou insuficiente para assegurar a proteção ao princípio da boa-fé objetiva.

5. O exercício de posições jurídicas, mesmo no âmbito dos direitos autorais, encontra-se limitado pela boa-fé objetiva, impondo-se a todas as partes o dever de conduta ética, leal e conformada às normas jurídicas impositivas.

6. No caso concreto, foi reconhecida a existência de contrato válido entre as partes acerca da utilização gratuita de vinhetas protegidas pelos direitos de autor, uma vez que, á época dos fatos, não havia exigência legal quanto à forma escrita. O acordo foi observado pelas partes, de modo pacífico e tranquilo, ao longo de mais de 4 (quatro) décadas, com convivência amistosa entre elas. A modificação de comportamento abrupta por uma das partes não condiz com a boa-fé objetiva, fazendo incidir a *suppressio*, a despeito da vitaliciedade dos direitos autorais.

7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 17 de novembro de 2020 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.203 - RJ (2016/0326546-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO ZENON ROLON fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que o recorrente propôs a presente ação indenizatória contra RADIO GLOBO S.A. e GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., em virtude da criação e gravação de vinhetas de rádio para serem veiculadas durante a programação da primeira recorrida. As vinhetas assim criadas em 1969, composta pela voz do recorrente acompanhada de efeito sonoro utilizado em canção de sua autoria, teriam se tornado "marcas sonoras corporativas" da empresa. Contudo, ao longo de todos esses anos e a despeito de diversas tentativas de solução amigável, o recorrente jamais teria sido remunerado em razão da utilização de sua criação.

Em sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente, a fim de condenar as recorridas *"a pagarem ao autor pelo uso de suas vinhetas "Rádio Globooo", "Fluminenseee", dentre outras, no período de 3 (três) anos anteriores à propositura da presente demanda e enquanto perdurar a utilização das mesmas, corrigida monetariamente e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de cada execução, a ser apurado em liquidação de sentença, e ainda, no pagamento de 20 (vinte) vezes o valor calculado para os danos patrimoniais, como ressarcimento por danos morais"* (e-STJ, fl. 382).

Interpostos recursos de apelação pelas recorridas, foram eles providos, à unanimidade, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 542-543):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO DO AUTOR AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE REPRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE JINGLES - AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE PARCIAL INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - TERMOS DA EXORDIAL QUE PERMITEM CONHECER PRETENSÃO DO REQUERENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTAMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESTOU INCONTROVERSO NO SENTIDO DE QUE O AUTOR É O IDEALIZADOR DAS OBRAS DESCRITAS NA INICIAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

CONTINUADA, CUJA OBRIGAÇÃO RENOVA-SE A CADA ATO PRATICADO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA SUPPRESSIO - AUTOR QUE SE OMITE NO EXERCÍCIO DO DIREITO, PELO TRANSCURSO DE UM LONGO PERÍODO, E, CONSEQUENTEMENTE, COM INDÍCIOS OBJETIVOS DE QUE ESSE DIREITO NÃO SERIA EXERCIDO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE IMPÕE. Desprovido do agravo retido, provimento da apelação (fls. 415/420), provimento da apelação (371/413), invertidos os ônus sucumbencias. Recurso adesivo prejudicado.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente alega violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973; e 24, 27, 28, 41, 49, 50, 90, 91 e 105 da Lei n. 9.610/1998, bem como dissídio jurisprudencial. A par de afirmar a negativa de prestação jurisdicional adequada, o recorrente afirma ser inaplicável o instituto da *suppressio* à hipótese dos autos. Assevera que não houve prova de contratação e que o autor preserva os direitos em relação à sua obra por toda a vida, transmitindo ainda os direitos patrimoniais decorrentes pelo prazo de 70 (setenta) anos após a sua morte. Acrescenta que o direito de autor é, por expressa disposição legal, personalíssimo, indisponível e irrenunciável, o que inviabiliza a incidência do instituto da *suppressio*.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 740-799).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.203 - RJ (2016/0326546-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a verificar, a par da negativa de prestação jurisdicional, a aplicabilidade do instituto da *suppressio* a obstar exercício dos direitos de autor assegurados em lei especial.

1. Alegação de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973

Apesar do esforço argumentativo do recorrente, não se vislumbra a ocorrência de vícios dos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

Com efeito, o Tribunal entendeu que a pretensão do recorrente estaria obstada pela incidência do instituto da *suppressio*, uma vez que sua conduta, ao longo dos mais de 40 (quarenta) de utilização das vinhetas, teria resultado na legítima expectativa do recorrido de que a utilização era legítima e gratuita. Declinou, portanto, fundamento suficiente para suportar a conclusão de julgamento pela improcedência dos pedidos, o que implica, por consequência lógica, o afastamento também da pretensão de interrupção da utilização.

Assim, não se reconhece a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela recorrente. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

Não há, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que deve ser rejeitada a alegação de violação dos arts. 458 e 535 do CPC/1973.

2. Delineamento fático-probatório da lide

Depreende-se do acórdão e da sentença que as obras apontadas na presente demanda foram reconhecidas como obras autorais, criadas em 1969, das quais o recorrente é, incontrovertidamente, autor e idealizador (e-STJ, fl. 547).

Ficou também assentado que os *jingles* foram usados como marca sonora da recorrida desde sua criação, com conhecimento do recorrente, mesmo que sem contrato escrito ou remuneração. Além disso, conforme o acórdão recorrido, essa utilização foi tranquila, mantendo os litigantes uma relação cordial por décadas, de modo que o recorrente já compareceu aos estúdios da recorrida "para gravar entrevistas sobre suas participações na produção das vinhetas" (e-STJ, fls. 550-551).

Esses fatos, assentados soberanamente pelas instâncias ordinárias, são insindicáveis nesta estreita via recursal (Súmula n. 7/STJ), restando a esta Terceira Turma tão somente a verificação de conformidade entre a conclusão jurídica do acórdão recorrido e o direito aplicável ao caso, mormente quanto à aplicabilidade da *suppressio*.

3. A tutela da boa-fé objetiva no âmbito dos direitos autorais

Atualmente, a boa-fé objetiva encontra assento legal nos arts. 113, 187 e 422 do CC/2002, consubstanciando instrumento fundamental para interpretação de negócios jurídicos, fixação dos deveres anexos e delimitação do exercício regular de direitos. Todavia, não se pode perder de vista que essa introdução legal é parte resultante de um movimento longo e muito mais abrangente de funcionalização dos direitos subjetivos, com expressiva manifestação na limitação desses direitos, os quais são liberais em essência e tendentes a assegurar faculdades absolutas.

Com efeito, é de se sublinhar, como alertava Pontes de Miranda, que a doutrina do abuso de direito se desenvolveu, lado a lado, com os próprios direitos subjetivos, uma vez que "*a vida sempre obrigou a que os direitos se adaptassem entre si, no plano do exercício*", conformando-se e amoldando-se para coexistirem com os direitos subjetivos conflitantes (**Tratado de direito privado**, t. LVIII, Rio de Janeiro: Borsoi, 1966, p. 61). Assim, ainda que pela via jurisprudencial e doutrinária, a atenção à boa-fé e à finalidade social dos direitos subjetivos impunham limites ao exercício abusivo de direitos e tutelava a confiança social, mesmo antes de sua incorporação legal.

Nesse contexto, esta Corte Superior já debatia a aplicação do instituto da

Superior Tribunal de Justiça

supressio antes mesmo da promulgação do atual Código Civil.

A propósito, pode-se citar sóbria manifestação do saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar, proferida em voto-vista no julgamento do REsp n. 207.509/SP. Na oportunidade, embora vencido porque afastada sua aplicação no caso concreto, desenhou-se os contornos tradicionais desse instituto, bem como sua incidência como corolário da tutela da boa-fé objetiva, nos seguintes termos (REsp n. 207.509/SP, de relatoria do **Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Quarta Turma, DJ 18/8/2003, p. 209):

Tenho como admissível a teoria da *supressio*, segundo a qual o comportamento da parte, que se estende por longo período de tempo ou se repete inúmeras vezes, porque incompatível com o exercício do direito, pode levar a que se reconheça a extinção desse direito, com base na boa-fé objetiva.

Em precedente ainda mais antigo, esta Corte Superior reconheceu a incidência do instituto em acórdão assim ementado (REsp n. 214.680/SP, Rel. **Min. Ruy Rosado de Aguiar**, Quarta Turma, DJ 16/11/1999, p. 214):

CONDOMÍNIO. Área comum. Prescrição. Boa-fé. Área destinada a corredor, que perdeu sua finalidade com a alteração do projeto e veio a ser ocupada com exclusividade por alguns condôminos, com a concordância dos demais. Consolidada a situação há mais de vinte anos sobre área não indispensável à existência do condomínio, é de ser mantido o statu quo. Aplicação do princípio da boa-fé (*supressio*). Recurso conhecido e provido.

Esse alerta inicial quanto ao reconhecimento do instituto antes mesmo da entrada em vigor do atual Código Civil, além de nos dar um panorama da evolução jurisprudencial do instituto, é fundamental, no caso dos autos. Isso porque os fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias remontam ao final da década de 1960, antecedendo, portanto, não só o atual Código Civil como também as Leis de Direitos Autorais, a atual Lei n. 9.610/1998 e a revogada Lei n. 5.988/1973. Contudo, essa anterioridade, por si só, não afasta nem o debate jurídico, tampouco o fundamento do acórdão recorrido, na medida em que as relações regidas pelo revogado Código Civil de 1916 também se sujeitavam à conformação do direito subjetivo pelo princípio geral da boa-fé objetiva, além de que a utilização da obra autoral perdurou até a atualidade, reiterando-se a cada nova transmissão ao público, sob a vigência de todos os diplomas legais sucessivos.

De fato, a boa-fé objetiva, enquanto princípio geral de direito, exige de todos

comportamento condizente com um padrão ético de confiança e lealdade, entre os quais está o dever de se respeitar também a legítima expectativa das partes relacionais de um contrato ou uma obrigação. Essa legítima expectativa é precisamente o objeto de tutela do instituto da *suppressio*, distinguindo-o dos institutos legais da prescrição e decadência.

Enquanto estes institutos legais rendem ensejo à extinção de uma pretensão ou um direito potestativo em decorrência de um fato objetivo, qual seja, o transcurso do prazo legalmente fixado, o instituto da *suppressio* acarreta a impossibilidade do exercício do direito a partir do exato momento em que se pode verificar o nascimento, na contraparte, da confiança legítima de que a situação entre elas está definitivamente consolidada. Daí porque assinala António Menezes Cordeiro que a causa eficiente da *suppressio* é o surgimento de um direito a ele oposto – direito ao não-exercício de posição jurídica atribuída ao titular do direito subjetivo, consubstanciado no instituto da *surrectio* – e que deve ser protegido pelo Direito porque decorrente diretamente da boa-fé objetiva (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 1997, p. 820).

Nessa trilha, apesar de a inércia do titular de um direito ser elemento comum a prescrição, decadência e *suppressio*, trata-se de institutos de natureza jurídica apartada, de modo que a *suppressio* não é inviabilizada pela existência de previsão legal de prazo prescricional ou decadencial. Aliás, o mesmo doutrinador lusitano alerta que, na verdade, a *suppressio* teria natureza subsidiária em relação aos referidos institutos legais, complementando o sistema jurídico quando os prazos prescricionais ou decadenciais forem inexistente ou insuficientes para assegurar a tutela da boa-fé (CORDEIRO, António Manuel da Rocha e Menezes. *op. cit.*, p. 812).

Noutros termos, o que se conclui é que a consumação do prazo legal dispensa a persecução quanto à expectativa alimentada na contraparte para fins de incidência de caducidade ou prescrição. Em sentido inverso, a não consumação não afasta a incidência da *suppressio*, mas apenas impõe a demonstração concreta de uma legítima expectativa a ser tutelada a fim de dar ensejo a sua aplicação. Desse modo, ainda que se trate de direito vitalício, como o são os direitos autorais, a vitaliciedade não é suficiente para afastar a incidência da *suppressio* aos direitos de autor, impondo-se, contudo, uma análise da boa-fé objetiva compatível com os fundamentos essenciais e principiológicos dos direitos autorais.

Relevante sublinhar que os direitos de autor e conexos, apesar de dotados de autonomia científica, consistindo ramo especializado do Direito Privado com seus princípios informadores específicos (BITTAR, Carlos Alberto. **Autonomia científica do direito de autor**. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, n. 89, 87-98. Disponível em <<http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67238>>, acesso em 22/9/2020), mantêm-se inequivocamente informados pelos princípios gerais, especialmente o da boa-fé objetiva. A compatibilização do exercício dos direitos assegurados com o respeito à eticidade e lealdade das partes titulares e utentes de obras autorais não pode, contudo, se dissociar das peculiaridades desse ramo jurídico.

No Brasil, sob a vigência do CC/1916 e das leis especiais posteriores, não há dúvida de que as criações autorais são protegidas por meio da atribuição do direito de exclusividade ao respectivo autor, e esse direito era assegurado – como é ainda hoje – durante toda sua vida. Também é notoriamente reconhecido que essa proteção alberga duas facetas bem definidas: uma, relacionada aos aspectos pessoais e personalíssimos que vincula o autor à sua própria obra; e outra, que incorpora caracteres reais, dando-lhe contornos eminentemente patrimoniais (BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de autor**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 29).

Mesmo em seu aspecto pessoal, como pontua José de Oliveira Ascensão, os direitos de autor não são direitos de personalidade e podem ser voluntariamente restringidos em concreto. A propósito (ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autoral**. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 289 – sem destaques no original):

Os direitos pessoais de autor não são como tal direitos de personalidade. Podem, porém, no seu exercício, pôr em causa aspectos a personalidade humana. Na medida em que o puserem, aplica-se às restrições o regime que acabamos de referir dos direitos de personalidade.

Em consequência, um direito pessoal de autor cuja limitação não comporte nenhum conteúdo ético pode ser livremente restringido. Não deixa de ser inalienável e irrenunciável, mas é susceptível de restrições em concreto.

Se tem conteúdo ético, há que se perguntar se a restrição em causa é ou não contrária à ordem pública.

Se não o for, a restrição é válida. Mas o criador intelectual pode a todo momento revogar a autorização concedida. Simplesmente, por maioria de razão em relação ao que vimos passar-se com os direitos de personalidade, terá nesse caso de indenizar os danos que com essa atitude causou à outra parte, que com ele celebrou um contrato lícito.

Superior Tribunal de Justiça

Com mais razão ainda, também os direitos patrimoniais são indiscutivelmente negociáveis, aplicando-se a eles, entretanto, uma liberdade contratual temperada pelo regime jurídico dos direitos autorais. De fato, a legislação de direitos autorais evoluiu como instrumento de proteção do autor, de modo a reservar-lhe o direito de consentimento acerca de cada forma de utilização e exploração de sua obra, bem como assegurar o direito a retribuição pecuniária decorrente desse uso.

À época do início da utilização das obras autorais ora *sub judice*, os direitos de autor, como já destacado, eram regidos pelo Código Civil. O diploma legal então vigente já assegurava o direito do autor de exclusividade à sua obra, porém admitia a ampla cessão desses direitos por convenção entre as partes (art. 667 do CC/1916). Nota-se que, a par da inexistência de forma prevista em lei, as convenções também não sofriam nenhuma limitação quanto à substância dos negócios avençados.

A vasta autonomia contratual no âmbito autoral, não raras vezes, resultava em sujeição a convenções desequilibradas, ao vincular, de um lado, o autor isoladamente e, de outro, entidades empresariais organizadas, sem as quais era praticamente impossível levar as obras ao conhecimento e reconhecimento do público. Esse cenário sócio-econômico evidenciou o criador intelectual como parte presumivelmente mais fraca, e justificou a elaboração de legislações especiais, sempre orientadas a reequilibrar essas relações contratuais.

Nesse sentido evolutivo, atualmente, é indiscutível a imposição de forma escrita para os negócios jurídicos que tenham por objeto a utilização de obras autorais, cujas cláusulas devem especificar os direitos transmitidos. A atual LDA também é clara e expressa acerca da imposição de interpretação restritiva, de modo que as formas de utilização não mencionadas expressamente no contrato, em regra, são mantidas na esfera exclusiva titularizada pelo autor, como tem-se assegurado reiteradamente nesta Corte Superior.

Refletindo essa orientação normativa, esta Terceira Turma concluiu que mesmo um contrato expresso e escrito de renúncia aos direitos de autor não implicariam a autorização para modificações na obra objeto de livre disposição (REsp n. 1.558.683/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, DJe 10/10/2016 – sem destaques no original):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXIBIÇÃO DA TELENÓVELA "PANTANAL". VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS SOBRE DIREITOS AUTORAIS. ALEGADA OFENSA AO ART. 3º DA LEI Nº 5.988/73 (ATUAL ART. 4º DA LEI Nº 9.610/98). INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA EXPRESSA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. OFENSA AO ART. 24, IV, DA LEI Nº 9.610/98 RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.
3. Não há que se falar em ofensa do art. 3º da Lei nº 5.988/73 (atual art. 4º da Lei nº 9.610/98) diante da renúncia expressa aos direitos assegurados em contrato celebrado entre as partes. **Nenhuma interpretação, ainda que restritiva, pode ser conferida de modo a determinar um sentido contrário ao que o próprio recorrente livremente manifestou no ajuste.** Por isso a Turma, por maioria, entendeu pelo descabimento do dano material.
4. Na análise do dano moral incide a Lei nº 9.610/98 e o CC/02, uma vez que o fato gerador, a retransmissão da telenovela, ocorreu entre 9/6/2008 e 13/1/2009, na vigência desses diplomas legais.
5. **A renúncia aos direitos patrimoniais provenientes da exploração econômica da obra do autor não pode ser extensível aos direitos de personalidade, incluído o de natureza moral, que são intransmissíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Inteligência do art. 24, IV, da Lei nº 9.610/98 e do art. 6 bis da Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Decreto nº 75.699/75).**
6. A garantia à integridade da obra intelectual objetiva evitar sua desnaturação ou desrespeito às características que identificam. Na hipótese dos autos, os danos morais são devidos uma vez que os cortes de cenas e supressões de diálogos na telenovela "Pantanal" atingiram a honra e a reputação do autor.
7. Recurso especial provido em parte.

Assim, nota-se o relevante papel que a eticidade e a lealdade desempenham também no âmbito dos direitos autorais, sem abandonar o autor ao natural desequilíbrio contratual. Com efeito, todo ato negocial deve-se manter adstrito a seu conteúdo e sua finalidade, os quais não podem ser extravasados em prejuízo do autor, mas também não resultam em privilégio despropositado e desconectado da justa relação em que ele intervém (ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito autorial**. 2ª ed. rev. e ampl. Rio de

Janeiro: Renovar, 1997, p. 372).

Extraí-se, portanto, que todos os diplomas legais que vigeram albergaram a possibilidade de negociação entre as partes, admitindo-se que o autor dispusesse de seu direito. Desse modo, havendo acordo válido entre as partes, devem elas observar o conteúdo e a finalidade, a fim de não frustrarem as respectivas expectativas quanto ao direito adquirido e exercido por força da convenção.

Por outro lado, inexistindo contrato válido, a utilização de obra autoral não autorizada não poderá ser tida como de boa-fé objetiva, ainda que subjetivamente o utente acredite fazer uso válido da obra autoral.

Isso porque, enquanto a boa-fé subjetiva diz respeito a dados internos, psicológicos, a boa-fé objetiva perpassa apenas os elementos externos, que devem observância a normas de conduta que determinam como se deve agir (NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 132). Logo, a boa-fé objetiva pressupõe que as partes ajam em conformidade com padrões sociais de lisura, honestidade e correção. Na condição de princípio, ela "compreende um modelo de conduta social, verdadeiro *standard* jurídico" (ROSENVALD, Nelson. **O princípio da boa-fé**. in Revista do Tribunal Regional Federal 1ª Região, Brasília, v. 15, n. 10, out. 2003), o que certamente não condiz com a inobservância das regras legais impositivas atinentes.

Em outras palavras, a invalidade do contrato de direitos autorais por inobservância a forma escrita exigida em lei resulta em nulidade do próprio contrato (arts. 145 do CC/1916 e 166 do CC/2002), insuscetível de convalidação no tempo (146 e parágrafo único do CC/1916 e art. 169 do CC/2002) e impeditiva de caracterização de boa-fé objetiva contra a parte presumivelmente protegida pela exigência legal, inviabilizando a aplicação da *suppressio*, nesses casos.

Todavia, na hipótese dos autos, a despeito da inexistência de contrato escrito, o consenso entre as partes quanto à utilização das vinhetas se formou reconhecidamente antes da vigência das referidas leis de direitos autorais. Àquela época, não havia nenhuma exigência legal a respeito da forma essencial para esses contratos de direitos autorais, de modo que não se cogita de invalidade ou nulidade do acordo formado entre as partes.

Superior Tribunal de Justiça

Como já referido, não há dúvidas de que as vinhetas foram usadas como marca sonora da recorrida desde sua criação, com conhecimento e consentimento do autor. Em sua própria petição inicial, o recorrente mesmo relata ter sido entrevistado, em programas transmitidos pela recorrida, sobre a criação das vinhetas e seu uso ao longo de 40 (quarenta) anos.

É o que se verifica do seguinte trecho (e-STJ, fl. 4):

Ora, Excelência, a contribuição do Autor para a história da rádio é tão real que, em 28/09/2000, Dia Nacional do Rádio, o mesmo foi entrevistado pela própria RADIO GLOBO - São Paulo, no programa do radialista BRUNO FERRAZ, para contar aos ouvintes de todo o país como foi criada a vinheta de identificação da emissora (CD02).

Além disso, em 20/04/2009, no aniversário de 40 anos da vinheta, foi novamente entrevistado pela RADIO GLOBO - Rio de Janeiro, no programa do radialista ANTONIO CARLOS, conforme se pode constatar através da gravação em anexo (CD02).

Nesse panorama, em que as partes se reconheciam mutuamente como criador e utente de obra protegida, ainda que sem contrato escrito ou remuneração, foi expressamente reconhecida, pelo Tribunal local, a formação da legítima expectativa da recorrida.

Com efeito, o que se verifica é que a parte utente agiu sempre de forma condizente com a boa-fé objetiva; seus atos externados e indicados pelo próprio recorrente evidenciam que ela acreditava utilizar da obra de forma gratuita, lícita e contratualmente consentida, tanto que reiteradamente reconhecia a autoria das vinhetas publicamente. O recorrente, por sua vez, após mais de 40 (quarenta) anos de utilização tranquila de sua obra e convivência amistosa entre as partes, participando e recebendo o reconhecimento da recorrida, modificou sua conduta abruptamente e passou a exigir que fosse remunerado pela utilização.

Esse contexto descrito pelo acórdão recorrido e extraído em grande medida da própria petição inicial não deixa mesmo margem para dúvidas, amoldando-se com perfeição à típica hipótese de incidência do instituto da *suppressio*.

Com esses fundamentos, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Superior Tribunal de Justiça

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro para 12% (doze por cento) os honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0326546-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.203 / RJ**

Números Origem: 03011234020098190001 20090013016944 201624510526 3011234020098190001

EM MESA

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO SENAO ROLON
OUTRO NOME : JOÃO ZENON ROLON
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA - RJ106045
RECORRIDO : RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE : RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS - DF010011
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S) - RJ075342
AGRAVADO : JOAO SENAO ROLON
ADVOGADO : LÍGIA VALÉRIA BOMFIM SARAIVA E OUTRO(S) - RJ106045
INTERES. : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES - RJ017587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **JOSÉ PERDIZ DE JESUS**, pela parte RECORRIDA: RADIO GLOBO SOCIEDADE ANONIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.